



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.686 - RJ (2017/0123632-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FATIMA DA SILVA HILARIO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES - RJ045539**
: **SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540**
: **BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626**
: **DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610**
INTERES. : **FRANCISCO CARLOS CARVALHO**
INTERES. : **JANAINA ARAUJO PERNAMBUCO**
INTERES. : **SANDRA HERLY OLIVEIRA PEREIRA**
INTERES. : **EVANDI GOMES DE SOUZA**
INTERES. : **JOSIVAN OLIVEIRA A JUNIOR**
INTERES. : **ALEXAMIA VIANA G COSTA**
INTERES. : **LUCIA VANDA P. D. NASCIMENTO**
INTERES. : **MARIA ROSINEIRE PESSOA**
INTERES. : **CRUYFF S. T. OLIVEIRA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada incidência do Código de Defesa do Consumidor, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à sua incidência nas instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Entretanto, na hipótese, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a verificação acerca da caracterização do consumidor como destinatário final, ou não, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.686 - RJ (2017/0123632-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Fátima da Silva Hilário contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 263):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 desta Corte. Sustenta que cabe ao STJ avaliar se o Tribunal de origem formou o seu conhecimento por meio de prova admitida juridicamente e se alguma norma jurídica predeterminava o valor que a prova poderia ter. Trata-se portanto, de uma reavaliação, e não de reexame fático-probatório.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 288-291 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.686 - RJ (2017/0123632-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não há relação de consumo entre as partes, conforme se colhe dos excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 176-190):

(...) Em relação ao mérito, a responsabilidade civil das instituições bancárias é tema pacificado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, com a criação, inclusive, da Súmula n. 479 que tem em seu enunciado que "

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerador por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

No entanto, merece destacar que tal entendimento é aplicável aos caso em que há relação de consumo entre a instituição bancária e a vítima, ou seja, quando o dano é causado ao consumidor direto (correntista) ou por equiparação (art. 17 da Lei n. 8.078/90), como assentado no julgamento da Resp n. 1.199.782/PR pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes.

Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.

(...)

Com efeito, no que concerne àqueles que sofrem os danos reflexos de serviços bancários falhos, como o terceiro que tem seu nome utilizado para abertura de conta-corrente ou retirada de cartão de crédito, e em razão disso é negativado em órgãos de proteção ao crédito, não há propriamente uma relação contratual estabelecida entre eles e o banco.

Não obstante, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva.

(...)

Em casos como o dos autos, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto é aberta conta-corrente em nome de quem verdadeiramente não requereu o serviço (art. 39, inciso III, do CDC) e, em razão disso, teve o nome negativado. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que o vício e o dano se fazem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes em qualquer hipótese.

(...)

Tal entendimento, portanto, é inaplicável ao caso em tela, tendo em vista que a autora não é correntista junto à parte ré, tampouco por equiparação.

Eventuais danos causados, em razão da abertura de conta corrente com documentos falsos, somente poderia ser imputado à instituição financeira caso fosse utilizado, irregularmente, o nome de terceiro (a vítima) na abertura dessa conta, o que não é o caso dos autos.

(...)

Inexiste, de fato, dúvida acerca do dano causado à parte autora. No entanto, não cabe à instituição financeira ré qualquer reparação nesse sentido, eis não existe relação de consumo, inclusive fictamente, entre a autora e a parte ré.

Na verdade foi a autora quem, voluntariamente, realizou vários depósitos em contas correntes abertas, a princípio, com documentos falsos junto à CEF, após receber golpe telefônico informando que tinha sido contemplada com prêmio oferecido pelo programa Domingo Legal, exibido pelo SBT.

Além disso, não há como responsabilizar a Caixa Econômica Federal, uma vez que não foi a atividade normalmente desenvolvida pela instituição financeira que deu origem ao dano, mas sim, a atuação voluntária da parte autora em realizar os depósitos.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONGLOMERADO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ANÁLISE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E ACERCA DA CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DO CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. No tocante ao dissídio jurisprudencial, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. 2. Tendo o Tribunal de origem consignado, pela análise dos documentos constantes dos autos, a legitimidade passiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrente, eventual alteração de tal entendimento, na forma pretendida, demandaria, além da interpretação de cláusulas contratuais, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Quanto à alegada não incidência do Código de Defesa do Consumidor, é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte quanto à sua incidência nas instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Ademais, na hipótese, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação quanto à caracterização do consumidor como destinatário final, ou não, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Aresp n. 693.059/TO. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONCEITO. PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO DO MATERIAL PARA CADEIA PRODUTIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VULNERABILIDADE NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 2. Na espécie, o posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que, em regra, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que a recorrente adquiriu os materiais da agravada para utilizá-los como insumo de sua cadeia produtiva, o que impede a caracterização de relação de consumo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 236.130/SP. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 11/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.374.913/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/4/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0123632-6

AgInt no
AREsp 1.108.686 /
RJ

Números Origem: 00128722920104025101 20082100273005 201051010128727

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FATIMA DA SILVA HILARIO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES - RJ045539
	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
	BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610
INTERES.	: FRANCISCO CARLOS CARVALHO
INTERES.	: JANAINA ARAUJO PERNAMBUCO
INTERES.	: SANDRA HERLY OLIVEIRA PEREIRA
INTERES.	: EVANDI GOMES DE SOUZA
INTERES.	: JOSIVAN OLIVEIRA A JUNIOR
INTERES.	: ALEXAMIA VIANA G COSTA
INTERES.	: LUCIA VANDA P. D. NASCIMENTO
INTERES.	: MARIA ROSINEIRE PESSOA
INTERES.	: CRUYFF S. T. OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FATIMA DA SILVA HILARIO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES - RJ045539
	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
	BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610
INTERES.	: FRANCISCO CARLOS CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JANAINA ARAUJO PERNAMBUCO
INTERES. : SANDRA HERLY OLIVEIRA PEREIRA
INTERES. : EVANDI GOMES DE SOUZA
INTERES. : JOSIVAN OLIVEIRA A JUNIOR
INTERES. : ALEXAMIA VIANA G COSTA
INTERES. : LUCIA VANDA P. D. NASCIMENTO
INTERES. : MARIA ROSINEIRE PESSOA
INTERES. : CRUYFF S. T. OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.